

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Usina Siderúrgica Sete Lagoas S.A.

PROCESSO: 006146/03

A.I. nº: 007789-5-A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 3.500,00

MUNICÍPIO: Sete Lagoas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 3.500,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber para consumo 70mdc transportado no veículo placa GVJ-9756 – Sete Lagoas/MG, conduzido pelo motorista Heitor de Jesus Ribeiro, portador da c.n.h. nº 23.917.278-7 e carteira de identidade nº5596098 SSPMG. No ato da fiscalização o referido motorista apresentou a nota fiscal de nº5149 emitida pela empresa Carvão Brasil Ltda – Rod. Benevenuto Ottoni Km 70 – Água Clara – Mato Grosso do Sul, onde consta no campo de saída a data de 17/03/03, mas, o mesmo informou a fiscalização do IEF e a fiscalização posto Fiscal Haroldo Guimarães, que teria saído de Mato Grosso do Sul no dia 20/03/03 e não 17/03/03 conforme consta na nota fiscal. Os fiscais da Fazenda de Minas Gerais ao entrar em contato com o Posto Fiscal – Alencastro, foram informados que o nome do agente “Mário Sebastião de P. Correa”, que aparece na nota não estava trabalhando no dia 17/03/03. A nota fiscal foi desclassificada por ter sido considerada inidônea, conforme nota fiscal de nº174124 e DAF (documento de arrecadação fiscal) de nº0429265889, em anexo cópia da nota fiscal nº5149, documentos fiscais citados acima. Por este motivo a autuação caracteriza-se produto sem prova de origem.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54 incisos II e III, nº de ordem 05, anexo art. 54 da Lei Estadual 14.309/02.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

O recorrente foi autuado por receber para consumo 70mdc.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- Houve desrespeito as disposições do art. 458 do CPC;
- A requerente ratifica os termos da defesa apresentada, no que diz respeito às questões preliminares levantadas de nulidades do auto de infração atacado, que fazem dele nulo de pleno direito, mormente quanto ao valor exorbitante da penalidade imposta, graduada sem a observância do devido processo legal, como se impões, além da descrição incompleta da infração.

- Quanto às questões de mérito argüidas, a requerente também ratifica seus argumentos, uma vez que o artigo da Lei nº 14.309/02 tido como infringindo pelo requerente não tipifica a pseudo infração pela flagrante errônea eleição do sujeito passivo no lançamento, uma vez que não foi à requerente quem infringiu quaisquer normas.

É possível observar que o parecer da CORAD abordou todos os fatos, para que houvesse um julgamento dentro da legalidade, não infringindo nenhuma norma legal.

O direito de ampla defesa foi exercido pelo autuado, não tendo sido violado em nenhum instante, e não foi privado de seus direitos e deveres como parte do processo, sendo sempre notificado a cada etapa constante, tendo assim, respaldo e tempo suficiente para elaborar a sua defesa.

É de se notar que o valor da multa calculada no auto de infração está dentro do previsto pela lei florestal. Sobre a alegação de que o requerente não infringia a norma, esta não pode prosperar considerando que a autuada é conhecedora dos aspectos legais que envolvem o recebimento e o armazenamento de carvão, não sendo possível argüir sobre desconhecimento da norma para tais procedimentos, ou mesmo dizer, que não concorreu para a prática do ilícito.

Conforme já fora analisado pelo CORAD, o requerente cometeu o ato ilícito referente ao auto de infração, considerando que a nota fiscal nº 5149 foi desclassificada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, dessa forma caracterizando ausência de prova de origem da referida carga. Por fim, o mesmo não apresentou nenhum fato novo, ou muito menos, alguma prova que modifique seu resultado do julgamento.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350.

PARECER DO RELATOR

Desse modo, concluo pelo **indeferimento** aos pedidos formulados pelo recorrente, mantendo-se a multa no valor de R\$3.500,00.

Belo Horizonte, 31 de março de 2009.

Eduardo Martins
Conselheiro do CA/IEF